



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020 DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PROCESSO Nº 83915010**

Ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e vinte, às 14h (quatorze horas), reuniu-se na sala 304 da sede desta Secretaria de Estado da Educação, localizada na Av. César Hillal, n.º 1.111, Santa Lúcia – Vitória/ES, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, sob a Presidência do Sr. Alexandre Aquino de Freitas Cunha, com a presença dos membros Derli Tonini Junior e Thainá Pacheco Moreira Barbosa, designados pela Secretaria de Estado da Educação, através da Portaria nº 1308-S, de 02/12/19, publicada em 05/12/19, para continuidade do julgamento da fase de habilitação da Concorrência Pública nº 004/2020, tendo em vista as diligências registradas na ata da última sessão. De plano, foram analisados pela comissão todos os documentos de habilitação das três primeiras empresas licitantes no início da sessão. Ato contínuo, passou-se à avaliação das alegações feitas pelos licitantes na sessão de abertura. Com relação às alegações de descumprimento do Edital pela empresa Elicon Construtora LTDA, a comissão esclarece que: a) Não atendeu ao item 8.3.2 (alínea “b.1.2 – subitem III), tendo em vista que não apresentou acervo técnico comprovando a experiência do profissional citado como responsável técnico; b) Atendeu ao item 8.3.2 (alínea “a” – subitem b.1), ante a apresentação do registro técnico do profissional indicado, qual seja, engenheiro eletricista; c) Restou prejudicada a análise das alegações de descumprimento aos itens 8.4 (alínea “e.2”, §2º) e 8.6 (alínea “e”), tendo em vista que o Balanço Patrimonial apresentado é referente ao exercício de 2018, portanto inválido. Isso porque o artigo 31 da Lei nº 8.666/93 exige que o Balanço Patrimonial seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei. Nessa esteira, conforme disposto no artigo 1078, inciso I do Código Civil Brasileiro, o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte, ou seja, 30 de abril do ano subsequente. Este também é o entendimento mais recente exarado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz). Sendo assim, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis são aquelas referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio, independentemente da utilização do SPED. Dessa feita, no caso concreto, a publicação do aviso de licitação no DIO-ES foi no dia 28/05/2020, logo, o balanço patrimonial exigido é o referente ao ano de 2019. Esse tema já foi, inclusive, objeto de julgamento de recursos por parte dessa comissão e ratificado pela D. Procuradoria Geral do Estado, como ocorreu no Parecer PGE/PCA nº 0794/2019. Assim, a comissão resolve declarar INABILITADA do certame a empresa Elicon Construtora LTDA. Com relação às alegações de descumprimento do Edital pela empresa Deck Construtora e Incorporadora LTDA, a comissão esclarece que: a) Após análise do Balanço Patrimonial, concluiu-se que o item 8.4 (alínea “e.2”, §2º) do Edital foi atendido; b) Apesar da empresa ter utilizado dois atestados de engenheiros eletricistas diferentes para fins de comprovação da capacidade técnica profissional, ambos foram devidamente indicados como responsáveis técnicos para execução de todos os serviços discriminados, conforme autoriza o item 8.3.2 (alínea “b.4”). Com relação às alegações de descumprimento do Edital pela empresa Residência Engenharia LTDA, a comissão esclarece que: a) Foi atendido o item 8.1 (§1º, inciso III), posto que a empresa apresentou o seu Contrato Social; b) Apesar da empresa ter utilizado dois atestados de engenheiros eletricistas diferentes para fins de comprovação da capacidade técnica profissional, ambos foram devidamente indicados como responsáveis técnicos para execução de todos os serviços discriminados, conforme autoriza o item 8.3.2 (alínea “b.4”); c) O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa é referente ao exercício de 2018, portanto inválido, consoante fundamentação anterior. Assim, a comissão resolve declarar INABILITADA do certame a empresa



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Residência Engenharia LTDA. Em virtude disso, foram abertos os envelopes relativos aos documentos de habilitação da 4ª e 5ª empresas classificadas, quais sejam, Potens Engenharia Construções e Serviços LTDA e Vila Construtora LTDA. Com relação a documentação de habilitação apresentada pela empresa Potens Engenharia Construções e Serviços LTDA foi verificada a sua regularidade. Por outro lado, ao analisar a documentação de habilitação da empresa Vila Construtora LTDA, a comissão constatou que o Balanço Patrimonial apresentado é referente ao exercício de 2018, portanto inválido, consoante fundamentação anterior. Assim, a comissão resolve declarar INABILITADA do certame a empresa Vila Construtora LTDA. Em virtude disso, foi aberto o envelope relativo aos documentos de habilitação da 6ª empresa classificada, qual seja, P.S. Amorim Construtora LTDA, verificando-se a sua regularidade. Considerando que a empresa 2ª colocada passou para a 1ª colocação enquadrada como de grande porte, e a 4ª para a 2ª, sendo esta a empresa Potens Engenharia Construções e Serviços LTDA, cujo enquadramento é de empresa de pequeno porte, em atendimento aos arts. 44 e 45 da Lei nº 123/2006, esta goza da prerrogativa de utilizar-se da preferência exarada no referido diploma legal, de forma que, seguindo o que determina o Acórdão TCU nº 2292/2016-Plenário, tem-se declarado o empate ficto, de forma que a Potens Engenharia Construções e Serviços LTDA faz jus a apresentar nova proposta comercial conforme definido no art. 44, § 2º, Inciso I. Desta maneira, a comissão encaminhou e-mail para a empresa Potens Engenharia Construções e Serviços LTDA no dia 02/07/2020, às 11:19h, solicitando a apresentação de nova proposta comercial, considerando a decisão pelo empate ficto, dentro do prazo de 24h, o que foi atendido, posto que a empresa entregou novo envelope lacrado à comissão na data de 02/07/2020 às 17:34h. Sendo assim, na data de 03/07/2020, foi aberta a nova proposta comercial apresentada pela licitante, em que foi ofertado o preço de R\$ 7.468.397,04 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e quatro centavos), reduzindo em R\$ 807,27 (oitocentos e sete reais e vinte e sete centavos) da proposta realizada pela empresa Residência Engenharia LTDA, anteriormente primeira classificada, passando então a ocupar este lugar. Considerando que toda a documentação da nova proposta comercial se encontrava de acordo com o estabelecido em edital, realizou-se a reclassificação final descrita a seguir:

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTES	VALOR PROPOSTO
1	Potens Engenharia Construções e Serviços LTDA	R\$ 7.468.397,04
2	Deck Construtora e Incorporadora LTDA	R\$ 7.545.734,73
3	P.S. Amorim Construtora LTDA	R\$ 7.989.445,97
4	Art Deco Construtora e Incorporadora LTDA	R\$ 8.341.986,70
5	Radana Construções LTDA	R\$ 8.426.294,38
6	IMG Aliança Construções e Serviços LTDA	R\$ 8.685.234,31

Sendo assim, a Comissão decidiu, em conformidade com os itens 9.1.7 e 10.8 do edital, DECLARAR HABILITADAS as empresas Potens Engenharia Construções e Serviços LTDA EPP, Deck Construtora e Incorporadora LTDA e P.S. Amorim Construtora LTDA e DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa Potens Engenharia Construções e Serviços LTDA EPP, com o valor de R\$ 7.468.397,04 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e quatro centavos). O resultado será publicado no Diário Oficial do Estado, abrindo-se o prazo legal de recurso a partir da data da



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

referida publicação. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata que segue assinada pelos presentes.

  
Alexandre Aquino de Freitas Cunha  
Presidente

  
Derli Tonini Junior  
Membro

  
Thainá Pacheco Moreira Barbosa  
Membro